



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL                      NÚMERO: 5.503                      ANO: 2005**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
**Emendas n°s 01/05, 02/05, 03/05, 04/05, 01/11; PL 4.636/2012;  
Substitutivo apresentado na CFT**

NÃO

**2. Em caso de haver proposições que provoquem aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

SIM (Emenda n° \_\_\_\_\_)                       NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

SIM                       NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

SIM                       NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

SIM                       NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

SIM                       NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

O PL n° 5.503/2005 dispõe sobre a destinação a ser dada aos valores relativos às cotas dos fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei n° 157, de 1967, não-resgatadas por seus respectivos titulares.

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

Esgotado o prazo proposto para a manifestação dos titulares com vistas a efetuar o resgate de suas cotas ou declarar seu interesse na manutenção da aplicação, os saldos residuais seriam administrados pela Caixa Econômica Federal por 2 anos, ao final dos quais o não-exercício do direito de resgate caracterizaria o abandono das cotas e a perda do direito de reclamar a restituição dos valores a elas correspondentes. Os saldos que porventura ainda restarem ao final do período de 2 anos seriam então transferidos ao Tesouro Nacional.

O PL nº 4.636/2012 apresenta basicamente o mesmo objetivo da proposição original, diferindo desta, essencialmente, pelo fato de que, em caso de configuração do abandono das cotas, ao destinar os saldos residuais ao Tesouro Nacional, condiciona a sua aplicação exclusivamente em programas de manutenção do ensino e da saúde públicos.

A matéria contida no PL 5.503/2005, nas emendas nºs 01/05, 02/05, 03/05, 04/05 e 01/11, no apensado PL 4.636/2012, bem como no Substitutivo apresentado na CFT, não tem impacto sobre as despesas da União na medida em que apenas dispõe sobre a destinação a ser dada aos valores relativos às cotas de fundos de investimento criados pelo Decreto-Lei nº 157, de 1967, não resgatadas por seus respectivos titulares. No tocante às receitas federais não é possível antever-se, a princípio, se e qual parcela dos citados valores relativos às cotas será, ao final do processo, transferido ao Tesouro Nacional, como receita extraordinária.

**Brasília, 31 de outubro de 2016.**

**Edson Masaharu Tubaki**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**